

| Resolução CNSP nº 244/2011 | Minuta de Resolução Proposta | Justificativas/Observações |
|---|--|--|
| Dispõe sobre as operações de microsseguro, os corretores e os correspondentes de microsseguro e dá outras providências. | Dispõe sobre os princípios e as características gerais para operação dos seguros classificados como microsseguros. | Foco nos princípios e características gerais de microsseguros. |
| <p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS –SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em Sessão realizada em 29 de novembro de 2011, considerando o que consta do Processo CNSP N o 6/2011, na origem, e Processo SUSEP no 15414.005235/2011-64, e com base nos incisos II, VI, XI, XII do artigo 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no §1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, nos arts. 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e Lei nº 4.594 de 29 de dezembro de 1964,</p> | <p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em sessão xxxxxxxxxxxx realizada em xx de xxxxxxxx de xxxxx, tendo em vista o disposto nos incisos I e IV do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.601868/2021-70,</p> | Ajustes nas referências à legislação. |
| RESOLVEU: | RESOLVE: | |
| Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as operações de microsseguro, os corretores e os correspondentes de microsseguro e dá outras providências. | Art. 1º Dispor sobre os princípios e as características gerais para operação dos seguros classificados como microsseguros. | Foco nos princípios e características gerais de microsseguros. |
| Art. 2º Todas as operações de microsseguro e a intermediação dessas operações ficam subordinadas às disposições da presente Resolução. | | Não há necessidade de manutenção do dispositivo. |
| §1º Para fins desta Resolução, define-se como microsseguro a proteção securitária destinada à população de baixa renda ou aos microempreendedores individuais na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006, com alterações produzidas pela Lei Complementar nº 128/2008, fornecida por sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar autorizadas a operar no país, mediante pagamentos proporcionais aos riscos envolvidos. | Art. 2º São classificados como microsseguros os seguros desenvolvidos e estruturados para a população de baixa renda e/ou microempreendedores individuais, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais devem ser regidos, no mínimo, pelos seguintes princípios e valores básicos: | Mudança de abordagem, focada em princípios e valores básicos. |
| | I - inclusão: os produtos devem ser desenvolvidos de modo a promover a inclusão da população de baixa renda e dos microempreendedores individuais não alcançados pelos sistemas tradicionais de proteção securitária; | |

| Resolução CNSP nº 244/2011 | Minuta de Resolução Proposta | Justificativas/Observações |
|----------------------------|---|----------------------------|
| | <p>II - simplicidade: as condições contratuais, os requerimentos e os procedimentos relacionados aos produtos devem ser simples e de fácil compreensão para os segurados, beneficiários e intermediários, desde a fase pré-contratual, até o cumprimento de todas as obrigações do contrato;</p> | |
| | <p>III - foco no cliente: as coberturas devem ser desenvolvidas e oferecidas de modo a atender as reais necessidades dos segmentos específicos de seu público-alvo;</p> | |
| | <p>IV - acessibilidade: a distribuição e os custos do produto, a disponibilização das informações e os procedimentos de pagamento do prêmio e de regulação dos sinistros devem ser apropriados e compatíveis com seu público-alvo;</p> | |
| | <p>V – transparência: todas as informações relacionadas ao produto devem ser prestadas de forma objetiva, tempestiva e apropriada ao seu público-alvo;</p> | |
| | <p>VI – proporcionalidade: os controles das supervisionadas, incluindo os relacionados a risco de fraude, risco moral e seleção adversa, devem ser tratados considerando os riscos cobertos e a importância seguradora dos contratos;</p> | |
| | <p>VII - sustentabilidade: os produtos devem ser desenvolvidos com o objetivo de proporcionar desenvolvimento social sustentável por meio de adequada mitigação de riscos da população em situação de vulnerabilidade social;</p> | |
| | <p>VIII - educação financeira: as sociedades seguradoras devem empenhar-se em promover a capacitação dos seus empregados e a educação financeira dos clientes, de modo a possibilitar o pleno entendimento dos microsseguros ofertados, além de contribuir para o gerenciamento das suas finanças pessoais de modo geral; e</p> | |
| | <p>IX - inovação: as sociedades seguradoras devem considerar, no desenvolvimento e distribuição dos produtos, a adoção de novos processos, tecnologias, metodologias e procedimentos para atender as necessidades dos consumidores.</p> | |

| Resolução CNSP nº 244/2011 | Minuta de Resolução Proposta | Justificativas/Observações |
|--|---|--|
| §2º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP definirá os ramos que poderão ser comercializados em planos de microsseguro, bem como os critérios mínimos a serem observados pelos planos de negócios específicos, com definição objetiva do público-alvo a que se destinam. | | Não há necessidade de manutenção tendo em vista que foi suprimida a limitação de coberturas prevista na Circular Susep nº 440/2012 e considerando o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º da minuta, bem como o disposto nas alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66. |
| Art. 3º Consideram-se planos de microsseguro aqueles que contenham a definição objetiva do público-alvo do segmento de baixa renda ou do grupo de microempreendedores individuais a que estão destinados e que observem o plano de negócios da sociedade ou entidade e, entre outros, os seguintes parâmetros: | | Mudança de abordagem, focada em princípios e valores básicos. (vide art. 2º da minuta) |
| I – tipos de produtos e coberturas oferecidos, isoladamente ou em conjunto; | Art. 3º Os planos de microsseguros poderão ser estruturados com coberturas de danos e de pessoas, isoladamente ou em conjunto. | Suprimida a limitação de coberturas prevista na Circular Susep nº 440/2012, com manutenção apenas da exigência de que sejam estruturadas no regime financeiro de repartição. |
| | Parágrafo único. Os planos de que trata o caput deverão: | |
| | I - ser estruturados no regime financeiro de repartição; | Vide comentário anterior. |
| | II - apresentar clausulado redigido em linguagem simples, amigável e inteligível; | Dispositivo inserido com objetivo de trazer maior clareza para os consumidores sobre o clausulado. |
| | III - identificar claramente os riscos cobertos, os riscos excluídos e demais disposições que gerem direitos e obrigações para os proponentes, segurados e beneficiários; | Vide comentário anterior. |
| | IV - evitar adoção excessiva de restrições e riscos excluídos; e | Substituição da lista exaustiva máxima de riscos excluídos prevista na Circular Susep nº 440/2012 por dispositivo principiológico. |
| | V – prever prazos tempestivos e aderentes às necessidades de seu público-alvo para a liquidação de sinistros como resultado da adoção de processos de regulação de sinistro eficientes e rápidos. | Substituição do prazo máximo para liquidação de sinistro diferenciado para microsseguros previsto na Circular Susep nº 440/2012 por um dispositivo prevendo que prazos para liquidação de sinistro devem ser tempestivos e aderentes às necessidades de seu público-alvo, como resultado da adoção de processos de regulação de sinistro eficientes e rápidos. |
| II – limite máximo de garantia e/ou de capital segurado; | | Mudança de abordagem, com inserção de dispositivo principiológico no art. 4º da minuta. |
| III – prazo máximo para pagamento da indenização ou do capital segurado; | | Inclusão do inciso V no art. 3º da minuta sobre adoção de prazo tempestivo para regulação e liquidação de sinistro nos planos de microsseguros. |
| IV – prazo de vigência; | | Mudança de abordagem, focada em princípios e valores básicos. (vide art. 2º da minuta). Além disso, foi inserido dispositivo que prevê que a regulamentação de seguros tradicionais também se aplica para microsseguro (art. 5º da minuta), no que não conflitar com a minuta, sendo desnecessário haver regulamentação específica para cada aspecto dos planos de microsseguro. |

| Resolução CNSP nº 244/2011 | Minuta de Resolução Proposta | Justificativas/Observações |
|---|---|--|
| V – formas de comercialização, inclusive com a utilização de meios remotos; | | Vide comentário anterior. |
| VI – formas de contratação por apólices, bilhetes ou certificados individuais, simplificados. | | Vide comentário anterior. |
| §1º A SUSEP fixará as condições para as contratações por apólices, bilhetes ou certificados individuais, simplificados, bem como para a comercialização por meios remotos, estabelecendo as informações obrigatórias a cada modalidade específica. | | Não há necessidade de manutenção tendo em vista que já há o comando geral no art. 5º da minuta, bem como o disposto nas alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66. |
| §2º Os planos de microsseguro, na forma determinada pela SUSEP, poderão contemplar a prestação de serviços de assistência e a cessão de direitos de títulos de capitalização. | | Não há necessidade de manutenção do dispositivo, uma vez que serviços de assistência complementares a contratos de seguro (ou microsseguro) e cessão de direitos de títulos de capitalização possuem regulamentações específicas e considerando o disposto no art. 5º da minuta. |
| §3º A SUSEP estabelecerá os critérios que poderão ser utilizados nos planos de microsseguro para a definição objetiva do público-alvo a que se destinam. | | Não há necessidade de manutenção do dispositivo. Os planos de microsseguros devem ser estruturados para o público-alvo definido no art. 2º da minuta. Caso haja necessidade no futuro de alguma regulamentação complementar da Susep sobre o assunto, já existe previsão no art. 6º da minuta, bem como nas alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66. |
| | Art. 4º O estabelecimento do limite máximo de indenização, para coberturas de danos, e do capital segurado, para coberturas de pessoas, deverá observar a natureza, o objetivo e as características da cobertura, além de respeitar os princípios e valores previstos no art. 2º. | Substituição dos limites numéricos de importâncias seguradas previstos na Circular Susep nº 440/2012 por um dispositivo principiológico, sendo exigido que estes valores sejam estabelecidos em observância à natureza, ao objetivo e às características da cobertura, além de que sejam respeitados os princípios e valores citados no normativo. |
| | Art. 5º Aplicam-se às operações de microsseguros as regras e critérios regulamentares vigentes sobre as operações de seguros, desde que não contrariem as disposições desta Resolução. | Dispositivo inserido para deixar explícito que também se aplicam às operações de microsseguros os normativos sobre as operações de seguros, desde que não contrariem as disposições desta Resolução. A depender das coberturas do microsseguro em questão, devem ser observadas as normas temáticas específicas. Já as normas gerais, aplicáveis a todas as operações de seguro, independentemente do ramo, devem ser sempre observadas. |
| Art. 4º Consideram-se também como planos de microsseguro os de previdência complementar aberta que atendam ao disposto na presente Resolução e cujos benefícios sejam iguais ou inferiores ao capital segurado máximo estabelecido pela SUSEP para planos de microsseguro de pessoas. | | Manutenção do conceito de microsseguro apenas para seguro, ficando extinto o conceito de planos de previdência equiparados a planos de microsseguros. Desde 2012 não houve qualquer pedido de aprovação de plano de previdência equiparado a microsseguro. |
| Art. 5º A SUSEP estabelecerá as condições específicas para funcionamento das sociedades e entidades que operem em microsseguro. | | Não há necessidade de manutenção do dispositivo uma vez que eventuais regras já estão incorporadas em regulamentação específica. |
| Parágrafo único. O capital base para as sociedades que operem exclusivamente em microsseguro será de 20% (vinte por cento) do valor definido na legislação vigente. | | Regras de capital tratadas em regulamentação específica. |

| Resolução CNSP nº 244/2011 | Minuta de Resolução Proposta | Justificativas/Observações |
|---|--|---|
| Art. 6º A SUSEP poderá estabelecer regras de capital e de provisões técnicas diferenciadas para operações de microsseguros, observado o disposto nas resoluções do CNSP que normatizam a matéria. | | Regras de capital e de provisões técnicas tratadas em regulamentação específica. |
| Art. 7º A SUSEP disciplinará a habilitação e o registro das pessoas naturais que realizem intermediação exclusivamente em microsseguro, os quais serão denominados corretores de microsseguro. | | Tema possui regulamentação específica (Circular Susep nº 443/2012) e será avaliado oportunamente. |
| Parágrafo único. O corretor de seguro habilitado a intermediar seguro, previdência complementar aberta e/ou capitalização fica automaticamente autorizado a angariar e promover contratos de microsseguro. | | A mesma redação consta como art.10 da Circular Susep nº 443/2012 que será avaliada oportunamente. |
| Art. 8º As sociedades e entidades que comercializem microsseguro nos termos desta Resolução poderão contratar e/ou firmar convênio com qualquer pessoa jurídica, na condição de correspondente de microsseguro, que poderá recolher e repassar prêmios e promover quaisquer atos necessários à operacionalização de microsseguro. | | Tema possui regulamentação específica (Circular Susep nº 442/2012) e será avaliado oportunamente. |
| §1º O pagamento do prêmio ao correspondente de microsseguro considera-se feito à sociedade seguradora. | | Vide comentário anterior. |
| §2º A remuneração ajustada entre a sociedade seguradora e o correspondente de microsseguro deverá estar expressa no contrato entre as partes. | | Vide comentário anterior. |
| §3º Não se aplica ao correspondente de microsseguro de que trata esta Resolução a legislação especial aplicável aos representantes comerciais. | | Vide comentário anterior. |
| §4º A SUSEP disciplinará a atividade do correspondente de microsseguro. | | Vide comentário anterior. |
| §5º O correspondente de microsseguro não pode ter como atividade principal a comercialização de seguros. | | Vide comentário anterior. |
| Art. 9º As sociedades e entidades poderão ofertar planos de microsseguro por intermédio de correspondentes de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma disciplinada pela SUSEP. | | Tema possui regulamentação específica (Circular Susep nº 441/2012) e será avaliado oportunamente. |
| Art. 10. Fica a SUSEP autorizada a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução. | Art. 6º Fica a Susep autorizada a editar regulamentação e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução. | Ajuste redacional em linha com redação adotada na Resolução CNSP nº 382/2020. |

| Resolução CNSP nº 244/2011 | Minuta de Resolução Proposta | Justificativas/Observações |
|---|--|---|
| | Art. 7º Fica revogada a Resolução CNSP nº 244, de 6 de dezembro de 2011. | Revogação de ato normativo pertinente. Adicionalmente, será elaborada minuta de circular com revogação da Circular Susep nº 440 , de 27 de junho de 2012, Circular Susep nº 444 , de 27 de junho de 2012, Circular Susep nº 479 , de 12 de novembro de 2013, Circular Susep nº 490 , de 27 de junho de 2014, e Carta Circular Susep/CGPRO nº 1 , de 19 de janeiro de 2015. |
| Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em xx de xxx de xxxx. | Adequação ao Decreto nº 10.139/2019. |